

PROJETO DE LEI Nº. 091, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE
COMPOSIÇÃO DOS CARGOS DE
GESTORES ESCOLARES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - MT,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O processo de composição do cardo de Gestores das Instituições de Ensino de Campo Verde-MT, mediante processo de avaliação por mérito e desempenho, seguida do processo de validação pela comunidade escolar, deverá ocorrer simultaneamente em todas as instituições para a gestão de 02 (dois) anos, com regime de tempo organizado na forma da Lei Complementar Municipal nº. 057, de 03 de julho de 2015 e das Instruções Normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º. O ocupante da função de gestor escolar nas instituições de

ensino de Campo Verde-MT, deverá exercer as atividades em dois turnos diários, salvo em estabelecimento que funcione em apenas um turno, conforme já estabelecido na lei complementar nº. 057/2015.

§ 2º. O cargo de gestor escolar é de dedicação exclusiva, sendo que os valores de remuneração obedecerá a tabela composta na Lei Complementar nº. 057/2015.

§3º. Em caso de candidato com 02 (dois) vínculos em unidades escolares diferentes, o candidato optará por uma das unidades para candidatar-se, ficando o mesmo cedido para o exercício da função na unidade que for gestor escolar.

Art. 2º. O calendário para realização do processo de composição de Gestor Escolar das Instituições de Ensino de Campo Verde-MT, será determinado em Portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, organizando o cronograma das fases do processo, sendo elas:

- I** – Fase I: curso de Formação em Gestão Escolar e Avaliação Escrita;
- II** – Fase II: construção de um plano de ação com metas para o desenvolvimento das atividades escolares com foco na promoção da aprendizagem, e apresentação de documentação comprobatória para inscrição e validação do processo;

III – Fase III: processo de validação do plano de ação e das propostas pela comunidade escolar;

§1º. A Fase I terá caráter eliminatório e contará com os seguintes critérios:

- a)** será ofertado curso de formação em gestão escolar, aos futuros gestores em pleito, com carga horária mínima de 16 horas e máxima de 40 horas.
- b)** será exigida frequência mínima de 80% na formação;
- c)** após a formação será realizada uma avaliação escrita com 40 questões objetivas sobre os assuntos debatidos na formação e inerentes ao cargo.

§2º. A avaliação escrita terá peso 100 (cem) e o requerente ao cargo de gestor deverá ter no mínimo 60% de acertos.

§3º. Fase II – O requerente deverá apresentar um plano de ação com as propostas de melhorias para escolas durante sua gestão, assim como deverá apresentar toda a documentação comprobatória que o qualifica para o cargo de gestor escolar.

§4º. A Fase III - deverá ser apresentada a proposta de trabalho e o plano de ação para a comunidade escolar e aprovada pelos presentes.

§5º. Os critérios específicos da composição dos conhecimentos

abordados na formação, assim como os itens a serem contemplados no plano de ação, serão discutidos pelos conselhos, representantes de professores e equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação e regulamentada em portaria específica.

CAPÍTULO II

FASE I – CURSO DE FORMAÇÃO EM GESTÃO ESCOLAR E AVALIAÇÃO ESCRITA

Art. 3º. Fase I – Curso de formação em Gestão Escolar e Avaliação Escrita será realizada em duas etapas. A primeira etapa será ofertada em curso presencial de no mínimo 16 horas e a segunda etapa será realizada uma avaliação dos conhecimentos inerentes aos cargo de gestor escolar e com temáticas abordadas na formação .

§1º. A avaliação escrita será de conhecimentos específicos inerentes a função de Gestor Escolar. Terá peso máximo de 100 e para considerar apto a função de gestor escolar o professor deverá ter rendimento igual ou superior a 60.

§2º. O Curso é de caráter obrigatório e deverá ser ministrado por pessoas qualificadas com capacidade de debater assuntos relacionados a gestão escolar;

§3º. A prova terá caráter eliminatório e deverá ser aplicada por pessoas competentes e acompanhada pela comissão gestora do processo, constituída por representantes de vários segmentos.

§4º. Após realização da prova escrita a mesma deverá ser divulgada em data estabelecida em portaria e validada pela comissão gestora do processo.

§5º. Os critérios de validação, homologação e impugnação das avaliações escritas serão constituídas em portarias da Secretaria Municipal de Educação, após construção coletiva com os segmentos representativos da educação.

§6º. Todas as fases expressas nesta lei serão obrigatórias aos professores que desejarem constituir-se gestor escolar.

§7º. A organização da Fase I - Curso de formação em Gestão Escolar e Avaliação Escrita, será conduzida pela Secretaria Municipal de Educação e/ou órgão que a mesma definir para o processo a qual será a responsável por expedir o Edital com o resultado dos aprovados para fins de inscrição nas próximas etapas. E todo o processo poderá ser acompanhado da comissão gestora instituída para acompanhar esse trabalho.

CAPÍTULO III

FASE II - DAS INSCRIÇÕES E ANÁLISE DO PLANO DE GESTÃO ESCOLAR

Art. 4º. Poderá realizar inscrição para requerer a função de Gestor Escolar, em uma única instituição de ensino, o professor que:

I - estiver lotado na escola onde deseja candidatar-se. **II** - apresentar experiência profissional de no mínimo três anos, conforme determina Lei Municipal nº. 057/2015.

III – ser habilitado em curso de nível superior em Licenciatura Plena ou Normal Superior na área da Educação;

IV – deverá possuir cargo efetivo no mínimo em um concurso serviço público municipal, conforme determina Lei Municipal nº. 057/2015;

V – os Gestores Escolares que já atuam na função e desejem ser reconduzidos, deverão estar em dia com as prestações de contas da instituição de ensino, dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e com os recursos próprios da APM – Associação de Pais e Mestres.

VI – os Gestores que já atuam na função e desejarem ser reconduzidos, deverão estar com o preenchimento e acompanhamento do PDDE Interativo dentro dos prazos previstos;

VII – o Gestor que estiver concluindo a gestão deverá estar em dia com a entrega da documentação escolar, de acordo com os prazos estipulados pela Secretaria Municipal de Educação. **VIII** – não estar na função de Gestão de Escola Municipal nas últimas duas gestões consecutivas;

IX – apresentar Plano de Gestão Escolar que contemple os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros a serem implementados na Instituição, conforme política estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Leis Educacionais vigentes;

X – ter sido aprovado nas fases estabelecidas nesta lei e atender os critérios determinados na instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Educação;

XI §1º. A apresentação do Plano de Gestão Escolar, aprovado pela comunidade será critério obrigatório para deferimento e homologação do processo.

§2º. A conferência dos documentos da inscrição será realizada pelos membros da Comissão Central para deferimento e homologação.

Art. 5º. É vedada a participação no processo seletivo, de profissional que:

I - tenha sido exonerado, dispensado ou suspenso do exercício da função em decorrência de processo administrativo disciplinar;

II - esteja sob processo de sindicância e/ou judicial; **III** - esteja sob licenças contínuas de saúde, readaptação, e/ou particular;

IV - tenha apresentado atestados médicos acima de 30 (trinta) dias no ano letivo em que ocorre a eleição;

V - tenham 05 (cinco) dias de faltas no ano em que ocorrer o processo de composição da gestão escolar;

VI - que esteja em permuta ou cedido para outro órgão, no ano letivo em que ocorre a eleição;

VII – esteja em desvio de função;

§1º. O profissional que sofrer intervenção cirurgica, ou acidente poderá participar do processo de composição do cargo de gestor escolar.

§2º. A licença maternidade e licença prêmio não será contabilizada como elementos impeditivos na composição do cargo de gestor.

CAPÍTULO IV

FASE III - DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E VALIDAÇÃO DA COMUNIDADE

SEÇÃO I - DAS COMISSÕES

Art. 5º. A organização das etapas e das Fases serão discutidas pelos representantes dos segmentos da educação, Conselhos, representantes de professores, Secretaria Municipal de Educação e Associação de Pais e Mestres, os quais deliberarão para a construção das Normativas para serem compostas no processo de elaboração do plano de trabalho e critérios de constituição do mesmo, instrumento que

compõe o processo de composição dos gestores escolares, conforme determina a legislação.

§1º. As instruções normatizadas e constituídas pelas representações deverão ser publicadas trinta dias antes do início do processo de composição para o cargo de gestor escolar nas unidades de ensino de Campo Verde.

§2º. As instruções deverão ser debatidas e consensuadas entre os segmentos de forma a dar legibilidade, transparência e qualidade ao processo de composição dos gestores Escolares.

Art. 6º. A Fase III - Processo de validação de Gestor Escolar pela comunidade será conduzida considerando os seguintes aspectos:

I – No âmbito da rede pública municipal de ensino, pela Comissão Central do Processo de Validação do Gestor Escolar; **II** – No âmbito de cada Instituição de Ensino, pela Comissão Escolar Local, constituídas nas Instituição de Ensino.

Parágrafo Único. Essas comissões deverão acompanhar a apresentação dos planos de ação e trabalho à comunidade, validando a assinatura da ata de aprovação dos presentes. O plano de ação deverá ser apresentado impreterivelmente pelo professor que deseja compor a gestão escolar.

SUBSEÇÃO I

DA COMISSÃO CENTRAL DO PROCESSO DE COMPOSIÇÃO DO CARGO DE GESTOR ESCOLAR

Art. 7º. A Comissão Central do Processo de Validação para seleção e constituição do Gestor Escolar, será formada pelos seguintes membros:

- I** – 01 (um) representantes titulares e 01 (um) representantes suplentes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Secretário Municipal de Educação;
- II** – 01 (um) advogado concursado do quadro de servidores do Município, indicado pelo Secretário Municipal de Educação;
- III** – 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV** – 01 (um) titular e 01 (um) suplente dos representantes dos professores;
- V** – 01 (um) titular e 01 (um) suplente dos representantes da Associação de Pais e Mestres.

§1º. Os representantes da Comissão Central do Processo de composição do Gestor Escolar serão nomeados por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§2º. A Secretaria Municipal de Educação indicará um servidor

que será responsável pela presidência da Comissão Central do Processo de Validação do cargo de Gestor, sendo responsável pelos encaminhamentos administrativos da referida Comissão.

Art. 8º. A Comissão Central do Processo de seleção e validação do cargo de Gestor Escolar terá as seguintes atribuições:

- I** – acompanhar a realização dos processos das Fases I, II e III;
- II** – acompanhar o processo de validação da comunidade em todas as Instituições de Ensino;
- III** – instruir a Comissão Escolar quanto ao processo de acompanhamento e validação dos atos que compõem a seleção e validação da gestão escolar;
- IV** – analisar e atestar os documentos dos inscritos no processo de seleção para gestor escolar;
- V** – receber as Atas do processo de validação dos segmentos com os resultados;
- VI** – receber, analisar e emitir parecer sobre os recursos interpostos.

Parágrafo Único. A Comissão Central do Processo de validação do cargo de Gestor Escolar elegerá entre seus membros o Secretário.

SUBSEÇÃO II

DA COMISSÃO ESCOLAR LOCAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CARGO DE GESTOR ESCOLAR

Art. 9º. A Comissão Escolar do Processo de composição e validação do cargo de Gestor será escolhida em Assembleia Geral promovida na Instituição de Ensino, constituídas pelos seguintes membros:

- I** – 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes de professor ou servidores da unidade escolar;
- II** – 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes de pais de alunos ou responsáveis legais que não sejam servidores da unidade escolar, sendo preferencialmente membros da Associação de Pais e Mestres;
- III** – (01) titular e 01 (um) suplente dos profissionais técnicos que compõem a escola.

Parágrafo único. A Comissão Escolar elegerá entre seus

membros o Presidente e este encaminhará imediatamente ofício à Comissão Central do Processo de composição e validação do cargo de Gestor Escolar, informando o nome dos membros que a compõem.

Art. 10. A Comissão Escolar do Processo de composição e validação do cargo de Gestor Escolar terá as seguintes atribuições:

- I** – conduzir o desenvolvimento do processo de validação no âmbito da Instituição de Ensino;
- II** – informar por meio de comunicado oficial à comunidade escolar a relação dos nomes aptos a participarem ao pleito ao cargo Gestor Escolar;
- III** – verificar os nomes aptos que irão pleitear o cargo de Gestor Escolar para garantir a agenda de apresentação, na escola, do plano de ação e trabalho proposto;
- IV** – fomentar e acompanhar a elaboração do plano de forma democrática, ouvindo todos os segmentos da unidade escolar;
- V** – elaborar, organizar e validar a agenda de apresentação do plano de ação à comunidade escolar;
- VI** - comunicar toda a comunidade escolar do processo e mobilizar a participação da mesma

VII – divulgar para a comunidade escolar as datas de apresentação do plano de ação;

VIII – lavrar em ata atestando o cumprimento das etapas exigidas na escola, visando assim assegurar o processo de validação na constituição dos gestores escolares;

IX – enviar à Comissão Central todas os registros constituídos na etapa escolar.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 11. Nas Instituições de Ensino que não houver interessados ao processo de validação, interessado único ou mais de um interessado e estes não alcancem a produtividade e critérios estabelecidos nesta lei, o Gestor Escolar será indicado pelo Poder Executivo;

§1º. O Gestor Escolar indicado pelo Poder Executivo deverá cumprir os requisitos previstos na Lei Complementar nº. 057/2015;

§2º. O Gestor indicado pelo Poder Executivo será apresentado em assembleia à comunidade escolar.

§3º. Nas Instituições de Ensino em processo de implantação e abertura, ou que venham a funcionar, onde não há servidores lotados, o Gestor Escolar será indicado pelo Poder Executivo;

§4º. O Gestor Escolar indicado pelo Poder Executivo para exercer a função nas Instituições de Ensino, conforme previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, deverá protocolar o Plano de Gestão em até 15 (quinze) dias na Secretaria Municipal de Educação e em até 60 (sessenta) dias deverá apresentar à comunidade escolar.

Art. 12. Nas Instituições de Ensino que não houver professores lotados na unidade interessados em pleitear o cargo de Gestor Escolar, poderá participar do processo professores de outras unidades escolares, desde que obedeça os critérios desta lei.

SUBSEÇÃO I

DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 13. A participação da comunidade escolar é indispensável no processo de gestão escolar, por isso fica assegurado que:

I – todas as escolas tenham Associação de Pais e Mestre (APM) regulamentadas e atualizadas, conselhos deliberativos atuantes, e conselhos de classe ativos, a fim de garantir o diálogo e a participação de todos;

II – é dever da gestão escolar garantir momentos de avaliação do trabalho e acompanhamento da execução do plano de ação com reuniões, no mínimo uma vez a cada bimestre;

III - nas reuniões é importante que se registre todas as ponderações, sugestões e intervenções pontuadas nas avaliações do trabalho do gestor;

IV - além do trabalho com os representantes é importante que seja instituído o calendário bimestral de avaliação do plano de ação do gestor, assim como do seu trabalho entre os professores e equipe escolar.

SUBSEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS COORDENADORES ESCOLARES

Art. 14. Os coordenadores escolares deverão ser professores efetivos na carreira do magistério, lotados na escola, com carga horária disponível para atuar com dedicação exclusiva, assim como obedecer todos os dispositivos legais expressos na Lei Complementar nº. 057/2015.

§1º. O coordenador será instituído por indicação dos professores e equipe técnica da escola, via ata de solicitação, com a assinatura e aprovação de no mínimo 80% do total da equipe.

§2º. Os coordenadores deverão obrigatoriamente realizar formação de gestor (coordenador escolar) de no mínimo 16 horas de cursos ofertados pela Secretaria Municipal de Educação e/ou instituição por ela definida.

§3º. O coordenador será indicado até 05 (cinco) dias, após a constituição do diretor.

§4º. O coordenador deverá constituir seu plano de ação e apresentá-lo a equipe de professores e técnicos em até 30 (trinta) dias de sua instituição, baseando-se para elaboração nos critérios estabelecidos pelas resoluções expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§5º. Em caso de não cumprimento de quaisquer das obrigações expressas nesta lei, o mesmo poderá ser destituído, onde se iniciará um novo procedimento de indicação de membro;

§6º. Em caso de não indicação de coordenador pela equipe de professores e técnicos a Secretaria Municipal de Educação, o fará.

§7º. Na indicação do coordenador deverá ser observado todos os critérios estabelecidos no artigo 4º desta lei.

Art. 15. Após a seleção e validação de todo o processo de escolha, o Poder Executivo nomeará o diretor e o coordenador, via portaria.

Art. 16. Na composição do diretor será apto a nomeação o

profissional que obtiver maior pontuação nas avaliações e cumprir todas as fases propostas.

Art. 17. Havendo empate na seleção, será considerado apto a assumir a função de Gestor Escolar, em ordem de prioridade, o profissional que:

- I** – possua maior título de habilitação profissional;
- II** – possua maior tempo de serviço na Instituição de Ensino;
- III** – possua maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino;
- IV** – possua mais idade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Qualquer membro da comunidade escolar poderá requerer a impugnação do processo de seleção e validação referente à Instituição de Ensino, junto a Comissão Central do Processo de seleção e validação do Gestor Escolar, no prazo de 05 (cinco) dias à contar do primeiro dia útil após a divulgação dos resultados.

Art. 19. A vacância da função de Gestor Escolar ocorrerá:

I – pela renúncia;

II – por condenação irrecorrível em Processo Administrativo Disciplinar ou em Ação Penal;

III – por exoneração;

IV – licenças previstas na legislação municipal;

V – falecimento;

VI – aposentadoria;

VII – por solicitação, mediante abaixo assinado, da destituição da função de Gestor da Escola da Instituição de Ensino, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comunidade Escolar e após ser ouvido a Associação de Pais e Mestres, Conselho Deliberativo e equipe, com manifestação favorável.

§1º. Nas hipóteses previstas no inciso II, o Gestor Escolar poderá ser afastado de suas funções, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, desde o conhecimento da instauração do processo até o final do julgamento, por decisão fundamentada, para apuração dos fatos.

§2º. No que tange ao disposto no inciso II, a função de Gestor

Escolar não será vacante, se ao final do processo administrativo forem aplicadas as penas de advertência, repreensão e multa.

§3º. Ao término do lapso de tempo de afastamento e/ou uma vez absolvido o Gestor Escolar em julgamento, reassumirá imediatamente suas funções para o restante da gestão ao qual foi escolhido.

§4º. Na hipótese de vacância da função por quaisquer dos motivos previstos nos incisos deste artigo, realizar-se-á a indicação do Poder Executivo para o restante do período da gestão.

Art. 20. Caso o Gestor Escolar selecionado ou Gestor Escolar Indicado seja afastado por licença maternidade, licença para tratamento de saúde (acima de 30 dias) ou licença para concorrer a cargo eletivo, será indicado o coordenador para cumprir as atribuições referentes ao cargo durante o período de afastamento do Gestor Escolar e/ou em caso de não aceitação do coordenador a Secretaria Municipal de Educação, poderá fazer uma indicação temporária.

Parágrafo único. O Gestor Escolar selecionado ou o Gestor Escolar indicado que estiver afastado por licença maternidade ou licença para tratamento saúde não terá prejuízo na sua remuneração.

Art. 21. As situações não previstas nesta Lei serão resolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas competências.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogando-se as disposições em contrário.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 091/2022

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 091/2022, o qual resta assim ementado: “**DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE COMPOSIÇÃO DOS GESTORES ESCOLARES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE- MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A presente proposta legislativa visa regulamentar o processo de validação e exercício do mandato dos gestores das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Campo Verde, a partir da composição por mérito, desempenho e participação da comunidade, conforme determina o artigo 14 da Lei nº. 14.113/2020.

CIDADE EM *Transformação*

A regulamentação considera a Lei Federal nº. 14.113/2020, que instituiu o FUNDEB, de forma permanente, inovando na fórmula de cálculo, o que culminou na ampliação dos recursos percebidos no âmbito dos Municípios. Assim, o referido benefício aplica-se de forma equânime e justa os recursos públicos destinados exclusivamente à Educação. Porém, a regulamentação ora proposta e em análise é necessária para garantir a plenitude no recebimento de tais recursos conforme prescreve a norma legal nacional.

De acordo com a lei, o valor anual por aluno (Valor Aluno Ano Resultado - VAAR) decorrente da complementação-VAAR, consiste em 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcancarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Ademais, a Lei do FUNDEB também determina que tal complementação –VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores, e dentre deles, uma das exigências é de que o provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, conforme art. 14, parágrafo 1º e seguintes da Lei Federal nº. 14.113/2020.

Dessa forma, a presente proposição está amparada na

necessidade de regulamentação do procedimento de escolha de gestores das instituições de ensino e atendimento aos requisitos da norma legal nacional, garantindo que o Município esteja em concordância com os requisitos da Lei do FUNDEB, e assim, possa receber plenamente todos os recursos devidos e evitar a falta de repasse por inadequação ao que prescreve a Lei.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL